

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Perfusão Cardiocirculatória e Respiratória.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I – RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar a profissão de Perfusionista Cardiocirculatório e Respiratório.

O art. 1º do Projeto reafirma a liberdade profissional já consagrada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

O art. 2º, em respeito à liberdade constitucional de trabalho, não cria reservas indevidas de mercado e permite que qualquer profissional de nível superior das carreiras da área da saúde e biológicas, com curso de formação específico em perfusão cardiocirculatória e respiratória, possa exercer o labor que se pretende regulamentar.

O art. 3º, em 18 incisos, enumera o elenco de atribuições do perfusionista.

O art. 4º propõe que o exercício de perfusão sem a observância da lei seja caracterizado como contravenção penal (exercício ilegal de profissão), nos termos do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Chico D'Angelo reveste-se de inegável alcance social, além de atender na íntegra o Verbete nº 02 desta Comissão, pois não propõe reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente. Todavia ainda faltam previsões que garantam a fiscalização do exercício da profissão e o estabelecimento dos deveres e das responsabilidades pelo exercício profissional, razão pela qual estamos apresentando emenda para sanar essas deficiências.

De fato, o exercício da perfusão cardiocirculatória e respiratória não pode ficar em mãos desqualificadas, o que poderia gerar sérios prejuízos à sociedade, já que tal irresponsabilidade poderia colocar em risco milhares de vidas.

Nesse sentido, o autor da matéria teve o cuidado de não somente assegurar aos atuais profissionais o direito adquirido de continuarem atuando, desde que tenham a prática em mais de 100 perfusões, além de tempo laboral de 5 anos, mas de exigir-lhes treinamento específico de, pelo menos, 1.400 horas aulas, no prazo de 3 anos após a publicação da lei.

Como consta da justificação,

O exercício da perfusão, por exigir qualificação específica, calcada em bases técnico-científicas, envolvendo procedimentos de crucial importância em intervenções cirúrgicas, com possibilidade de ocasionar sérios riscos à integridade física do paciente, se praticada por profissional inabilitado ou mau preparado para tão delicado mister, não pode ficar sem qualquer regulamentação.

Todavia propomos elastecer o prazo para o treinamento específico de que trata o § 4º do art. 2º do projeto de 03 (três) para 05 (cinco) anos, por julgarmos tal medida mais justa para os que já exercem atividades ligadas à perfusão.

Outra questão de suma importância diz respeito aos cirurgiões cardiovasculares titulados, que já tenham formação específica na área. Esses profissionais merecem ser excepcionados das exigências contidas no *caput* do art. 2º e em seu § 2º, pois já têm a devida qualificação requerida.

Quanto ao § 1º do art. 2º, propusemos a troca da expressão “habilitar” por “qualificar”, pois a mera feitura de um curso de formação é apenas um dos requisitos de habilitação para o exercício da profissão de Perfusionista, e outras exigências devem ser satisfeitas, como, por exemplo, o respectivo registro em conselho de fiscalização profissional. Também sugerimos modificar, nesse mesmo dispositivo, a redação da expressão “Assistência Circulatoria Mecânica” para grafá-la com iniciais minúsculas.

No art. 3º do projeto, especificamente quanto aos incisos II, VI e XVIII, propomos, quanto ao primeiro, adicionar a expressão “sob orientação da equipe médica” ao final da redação existente. Tal inovação se justifica na medida da seriedade e das implicações que a perfusão pode ocasionar ao paciente que dela faz uso e necessita. Sendo assim, o Perfusionista, ao monitorar os parâmetros fisiológicos vitais e sua adequação, deverá estar sob a orientação permanente da equipe médica a que assiste. As atribuições previstas no inciso VI podem também ser feitas por cirurgião cardiovascular, razão pela qual sugerimos a inclusão da expressão “em conjunto com a equipe médica” ao final do atual texto do PL. A expressão “sob orientação da equipe médica” também é acrescentada ao final da redação do inciso XVIII, sob o mesmo fundamento.

A proposição está em perfeita consonância com o art. 5º, inciso XIII (liberdade de trabalho), e art. 170, parágrafo único (liberdade de atividade econômica), da Constituição Federal.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.587, de 2007, com as 04 (quatro) emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Perfusão Cardiocirculatória e Respiratória.

EMENDA Nº 01

O *caput* do art. 2º e seus §§ 1º, 2º e 4º do projeto passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 2º A perfusão cardiocirculatória e respiratória, doravante denominada de Perfusão, somente pode ser exercida por profissionais de nível superior das carreiras da área da saúde e biológicas, com curso de formação especialmente designado para este fim, exceção feita ao cirurgião cardiovascular titulado, que já tenha formação específica na área.

§ 1º O curso de formação com conteúdo teórico e prático em perfusão deverá ter carga horária mínima de mil e quatrocentas horas aulas e:

I – qualificar os respectivos profissionais à aquisição de habilidades técnicas baseadas em fundamentos científicos, para atuarem em circulação extracorpórea e assistência circulatória mecânica;

II – prever conteúdos pertinentes à fisiologia circulatória, respiratória, sanguínea, renal e metabolismo;

III – oferecer conhecimentos sobre centro cirúrgico, esterilização, treinamento específico no planejamento e aplicação dos procedimentos de circulação extracorpórea e assistência circulatória mecânica.

§ 2º Fica assegurado o exercício da Perfusão aos que comprovem o respectivo e efetivo exercício profissional de Perfusionista por, pelo menos, cinco anos até a data da publicação desta Lei, com experiência de, no mínimo, cem perfusões, exceção feita ao cirurgião cardiovascular titulado, que já tenha formação específica na área.

.....

§ 4º O direito assegurado no § 2º deste artigo não exige os respectivos profissionais de apresentarem título de especialista ou de curso de formação de Perfusionista, com os conteúdos técnicos estabelecidos no § 1º deste artigo, se não especializados, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei, além do registro profissional no respectivo conselho regional de fiscalização profissional."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Perfusão Cardiocirculatória e Respiratória.

EMENDA Nº 02

Os incisos II, VI e XVIII do art. 3º do projeto passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 3º.....

.....
II – a monitorização dos parâmetros fisiológicos vitais e sua adequação, quando necessária, em operações que necessitem de suporte cardiocirculatório, sob orientação da equipe médica;

.....
VI – prever, requisitar e controlar os materiais e equipamentos utilizados nos procedimentos de circulação extracorpórea, especialmente oxigenadores, circuitos, reservatórios, filtros, cânulas e outros acessórios, em conjunto com a equipe médica;

.....
XVIII – ministrar, com o mesmo equipamento ou outro, assistência circulatória mecânica temporária, quando necessária, sob orientação da equipe médica."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2007

*Dispõe sobre a regulamentação do
exercício da Perfusão Cardiocirculatória e
Respiratória.*

EMENDA Nº 03

Insira-se o seguinte art. 4º ao projeto, renumerando-se os
demais artigos:

"Art. 4º Os profissionais de que trata o art. 2º
respondem em âmbito administrativo, civil e penal pelo
exercício profissional danoso das atribuições previstas no
art. 3º."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2007

*Dispõe sobre a regulamentação do
exercício da Perfusão Cardiocirculatória e
Respiratória.*

EMENDA Nº 04

Dê-se ao art. 5º do projeto, renumerado para art. 6º, a
seguinte redação:

"Art. 6º Esta lei entra em vigor após a instituição
do órgão fiscalizador do exercício da Perfusão
Cardiocirculatória e Respiratória."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO NAZIF